



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000463/2001-61  
Recurso nº : 128.395  
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 a 1999  
Recorrente : JOSEFF SAID BOUTROS  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº : 102-45.559

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE – A hipótese de nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa está prevista no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Portanto, só se cogita da declaração de nulidade do lançamento, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

GLOSA DESPESAS MÉDICAS – Restabelece-se as deduções das despesas médicas lançadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos e glosadas pela fiscalização, quando, a vista de toda a documentação carreada aos autos que comprovam a efetividade das despesas, o fisco não consegue provar que tais documentos foram emitidos de forma irregular.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEFF SAID BOUTROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução com despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI E BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000463/2001-61  
Acórdão nº. : 102-45.559  
Recurso nº. : 128.395  
Recorrente : JOSEFF SAID BOUTROS

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte JOSEFF SAID BOUTROS – CPF 068.555.367-19, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 02/10, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 1998, e glosa de dedução de despesas médicas relativas ao ano-calendário de 1996, 1997 e 1998.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, impugna o feito (fls. 134/166), na qual alega, em síntese, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, porque sustentado em presunções inadmissíveis e com cerceio do direito de defesa, porque levado a efeito por autoridade incompetente e mediante instrumento inadequado (fora do domicílio do contribuinte), e porque efetivado sem o imprescindível termo de início.

No mérito, alega em síntese, que recebeu do Município de Birigüi (SP), os valores levantados pelo Fisco. Entretanto, não recorda se deixou de remeter para o escritório de contabilidade os documentos relativos a esses recebimentos, ou se foi engano do escritório a não inclusão desses valores na sua declaração de rendimentos.

Dessa forma, entende que não houve dolo, mas uma simples omissão, não podendo, portanto, subsistir a multa de cento e cinquenta por cento, que só pode ser aplicada na prática de infração fiscal conceituada por lei como crime, devendo a mesma ser reduzida para setenta e cinco por cento do valor do imposto lançado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000463/2001-61

Acórdão nº. : 102-45.559

Em relação às despesas com saúde, entende que os recibos emitidos pelos prestadores de serviços e as declarações dos próprios em relação aos serviços prestados, são suficientes para comprovar que os utilizou, não podendo, dessa forma, por uma pura presunção do fiscal autuante, desconsiderá-los.

Discorre sobre os recibos emitidos pelos prestadores, sua necessidade, custos etc., e ainda, acerca de sua movimentação bancária.

Em relação à multa agravada, entende que a fiscalização não comprovou a prática da infração e da intenção dolosa que justificasse a aplicação da multa em percentual próprio das infrações conceituadas, por lei, como crime.

Insurge-se também, em relação a incidência de juros calculados com base na taxa SELIC, tendo em vista que essa taxa é de natureza remuneratória de títulos, e que não foi criada por lei para fins tributários.

Em relação a representação por crime contra a ordem tributária, argumenta que os ilícitos penais previstos na Lei n. 8.137/90, só se caracterizam quando demonstrado o dolo, ou seja, quando revelada claramente a intenção do sujeito passivo de, mediante uso de fraudes e artifícios, exonerar-se total ou parcialmente do gravame tributário.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou, parcialmente, procedente o lançamento (fls. 188/201), para reduzir a multa de 150% para 75% incidente sobre a omissão de rendimentos, porquanto, o fiscal autuante só fez menção à representação fiscal para fins penais em relação à glosa dos recibos de despesas médicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000463/2001-61  
Acórdão nº : 102-45.559

No mais, manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração, por entender que inadmissível a dedução de despesas médicas suportadas apenas por recibos quando há evidência que não houve os serviços e os pagamentos, e o contribuinte não comprova por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados.

Em relação a multa de ofício majorada, entende que a mesma deve ser aplicada pela autoridade lançadora, quando houver convicção da existência de intuito de fraude.

Entende legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Afastou a preliminar de nulidade do auto de infração, por entender legal a sua lavratura na DRF e remetido para ciência do sujeito passivo por via postal com AR, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração.

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 205/217), aduzindo, em síntese, as mesmas razões de sua impugnação, ou seja, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, porque lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, e não por quem estava na chefia do órgão que administra o tributo (art. 11, caput, e IV do Decreto n. 70.235/72), e ainda, porque não lavrado no domicílio do contribuinte.

No mérito, entende que o lançamento não pode subsistir quando efetuado com base em meras presunções e indícios, porque incompatível com a norma legal (art. 112 do CTN), transcrevendo jurisprudência no sentido de que presunção não pode basear lançamento fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000463/2001-61  
Acórdão nº : 102-45.559

Insurge-se, novamente, em relação na impossibilidade da aplicação da taxa Selic como índice para a exigência da multa de mora, para ao final, requerer a nulidade do auto de infração, exoneração do tributo em relação às despesas com tratamento profissional, juros Selic e multas correspondentes ou, se persistir a exigência, a redução da multa de ofício, exclusão dos juros Selic em relação à cobrança da omissão de rendimentos, e por fim, a desconsideração da ameaça de representação por crime contra a ordem tributária.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000463/2001-61  
Acórdão nº. : 102-45.559

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar de nulidade do auto de infração a ser analisada.

Em relação à preliminar de nulidade do auto de infração argüida pelo recorrente, ou seja, a nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal e não por quem estava na chefia do órgão que administra o tributo, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância em relação a preliminar suscitada, devendo permanecer na íntegra o ali decidido.

Isto porque compete, privativamente, à autoridade administrativa, *in casu*, o Auditor Fiscal da Receita Federal constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme procedido no presente caso (art. 142 do CTN).

No mérito, entendo que merece uma pequena reforma a r. decisão a quo, em relação apenas à glosa das despesas médicas deduzidas pelo recorrente em suas declarações de rendimentos, relativa aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998.

Isto porque, conforme se verifica do processo, além do recorrente ter lançado nas suas declarações de rendimentos os pagamentos efetuados aos profissionais que lhe prestaram serviços médicos, carreu para os autos, recibos devidamente emitidos por aqueles profissionais; havendo ainda, declarações dos profissionais firmando a prestação de serviços, assim como, cópias de fichas médicas anexadas por solicitação da fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000463/2001-61

Acórdão nº : 102-45.559

Agora, para afastar toda a documentação que socorre o recorrente em relação às despesas médicas por ele lançadas em suas declarações de rendimentos, deveria o Fisco contraditar todas aquelas provas, e não, simplesmente, presumir que aqueles serviços não foram na verdade efetuados.

A partir das inadequadas suposições em relação às despesas efetuadas pelo recorrente, a fiscalização começou a presumir fatos para criar as supostas irregularidades e com isso pretendeu, pelo lançamento do tributo, inverter o ônus da prova, quando a legislação do imposto de renda prevê – para a pessoa jurídica - fundamentalmente apenas quatro situações que possibilitam a inversão do ônus da prova, quais sejam:

- a) configuração de saldo credor de caixa;
- b) configuração de passivo fictício;
- c) configuração de suprimentos de caixa à empresa por administradores, sócios ou acionistas, de recursos cuja efetividade da entrega e da origem não forem comprovadamente demonstradas e,
- d) configuração de hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

Portanto, ressalvadas essas exceções, a regra é o ônus da prova ser *mister* das autoridades administrativas.

Desse modo, as supostas irregularidades presumidas pela fiscalização, deveriam ser, efetivamente, provadas, demonstrando ainda o nexó causal, ou seja, seria necessário demonstrar que os referidos serviços não aconteceram.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000463/2001-61  
Acórdão nº. : 102-45.559

A verdade é que, em nenhum momento a autoridade administrativa provou, efetivamente, que aqueles serviços não se sucederam, não podendo dessa forma, a vista de toda as documentações anexadas ao processo, desconsiderá-las, pois, de vez que não se aplica para o presente caso as presunções legais.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções das despesas médicas lançadas pelo recorrente em suas declarações de rendimentos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

  
VALMIR SANDRI